

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011200-63.2019.8.26.0020/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados DAVI LUCCA DA SILVA RICHENE e GISLAINE APARECIDA DA SILVA RICHENE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 70478

Agravo Interno Cível Nº: 1011200-63.2019.8.26.0020/50002

COMARCA: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Davi Lucca da Silva Richene e Gislaine Aparecida da Silva Richene

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. CONTINUIDADE DA COBERTURA ATÉ A EFETIVA ALTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1082 DO E. STJ. OFERECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º DO CPC AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de rescisão de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1082, o E. STJ assim decidiu: “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de manutenção da cobertura do plano de saúde, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente interesse recursal no tocante ao oferecimento de plano de saúde na modalidade individual e à aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a validade da rescisão contratual e a impossibilidade da manutenção do contrato de plano de saúde rescindido a pedido da estipulante. Assinala a impossibilidade de disponibilização de apólice individual para dar continuidade ao tratamento médico da agravada, por ausência de comercialização deste produto. Pugna pela não aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

A Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se a fls. 43/44, pugnando o provimento do Agravo Interno.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP (tema 1082), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”. Confira-se a fls. 548/549.

Posteriormente, foi integrado esclarecimento à tese por V. Acórdão de embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

modificativos no REsp nº 1.846.123/SP, publicado em 30.9.2024, na seguinte conformidade: "(...) *acolho em parte os embargos de declaração para declarar que a expressão 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário*".

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 457/468) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela impossibilidade de cancelamento do plano de saúde durante a pendência de tratamento médico.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Na hipótese dos autos, ao contrário do que constou da r. sentença, os demonstrativos de pagamento de fls. 360/361 indicam que a genitora do autor arcava apenas com os custos de coparticipação do plano de saúde, bem como com o valor da mensalidade do dependente, razão pela qual não se considera que contribuiu de fato para o prêmio. Contudo, não se pode desconsiderar que o requerente, prestes a completar 5 anos de idade (fls. 13), possui sequelas neurológicas decorrentes de intercorrências médicas no momento do seu nascimento e, por isso, faz uso de traqueostomia e gastrostomia, além de eventual uso de oxigênio intermitente (fls. 22), dependendo totalmente da estrutura de “home care” disponibilizada para a manutenção de suas funções vitais. Com efeito, pode-se afirmar que se trata de caso especialíssimo, porquanto a interrupção do tratamento médico pode ocasionar grave risco à saúde e à vida do menor, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

justificar a mitigação excepcional quanto à aplicação do entendimento firmado no aludido Tema 989 do C. STJ, diante da premente necessidade de o infante permanecer no plano de saúde. Portanto, sobretudo em razão das peculiaridades dos contratos de plano de saúde, voltados à promoção da garantia de cuidado à vida e à saúde, bem como considerando a excepcionalidade do caso concreto, a presente controvérsia deve ser solucionada observando-se o princípio da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, por interpretação analógica da norma do artigo 13, III, da Lei nº 9.656/98, segundo a qual, em planos individuais, é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (...) Assim, tendo em vista a prevalência do direito à vida e à preservação da saúde do infante com tratamento em curso, forçoso concluir pela aplicação da tese sedimentada pela C. Corte Superior no Tema 1082, em detrimento daquela fixada no Tema 989, o que justifica a manutenção excepcional do plano de saúde, a despeito de a genitora ter arcado tão somente com o valor da coparticipação quando da vigência do vínculo empregatício. (...) Desta forma, diante da excepcionalidade do caso concreto, de rigor a manutenção do liame contratual original, até que venha a cessar a necessidade do menor em receber o tratamento, mediante o pagamento integral das mensalidades, nos exatos moldes delineados pelo juízo “a quo”” (fls. 464/465, 466 e 468, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ressalto que a E. Corte Superior vem aplicando este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

entendimento também para garantir a permanência do usuário que, estando em condição de saúde acima descrita, tenha perdido o vínculo decorrente do contrato de trabalho mantido com a estipulante de plano de saúde coletivo, ou seja, sem rescisão contratual por parte da operadora de saúde, conforme se observa dos seguintes precedentes: REsp 1876047/SP, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 20.4.2023; AgInt no AREsp 1950280/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 19.9.2022; AREsp 1671465/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 26.4.2023; AgInt no AREsp 2201387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 06.12.2022; REsp 2035081/SP, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 2.12.2022; REsp 2014296/RJ, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 28.9.2022; e AREsp 2121236SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 6.9.2022.

Assente-se, ainda, que o agravante não foi sucumbente em relação ao oferecimento de plano de saúde na modalidade individual e à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021, do CPC, de modo que lhe falece interesse recursal nesses pontos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado